



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140417 - RJ (2025/0509210-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ADRIANO CARLOS DA PAIXAO**
AGRAVANTE : **CHARLES FREIRES EVANGELISTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A Defesa, ao interpor o agrado em recurso especial, não infirmou, de maneira específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agrado em recurso especial.

IV. Dispositivo

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140417 - RJ (2025/0509210-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ADRIANO CARLOS DA PAIXAO**
AGRAVANTE : **CHARLES FREIRES EVANGELISTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A Defesa, ao interpor o agrado em recurso especial, não infirmou, de maneira específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agrado em recurso especial.

IV. Dispositivo

4. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ADRIANO CARLOS DA PAIXÃO e CHARLES FREIRES EVANGELISTA contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, *caput* e parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, porque, em síntese, no dia 7/6/2016, na Comunidade Belo Horizonte, Engenheiro Pedreira, Japeri/RJ, ADRIANO CARLOS DA PAIXÃO teria mantido em depósito 407 trouxinhas de maconha, além de pistola Taurus calibre 9mm com numeração raspada e munições, ao passo que CHARLES FREIRES EVANGELISTA teria transportado 339 trouxinhas de

maconha, 87 papелotes de cocaína e portando pistola CZ calibre 9mm com numeração raspada e munições.

Sobreveio condenação dos réus, posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que afastou as teses defensivas de nulidade da busca domiciliar, insuficiência probatória e aplicação do tráfico privilegiado, mantendo a condenação pelos crimes imputados.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso especial, que foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não conheceu do recurso.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação suficiente dos fundamentos da decisão agravada, reiterando que a controvérsia relativa à nulidade da busca domiciliar demandaria apenas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento probatório. Aduz que o ingresso no domicílio teria ocorrido exclusivamente em razão de denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias aptas a justificar a medida excepcional.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja afastado o óbice processual e determinado o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente não infirmou adequadamente todos os fundamentos autônomos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade não se limitou à aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à tese de nulidade da busca domiciliar. A Corte de origem também consignou a incidência da Súmula n. 83/STJ em relação a fundamentos autônomos referentes à validade da confissão informal, ao afastamento do tráfico privilegiado, ao regime prisional fixado e à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.

Verifica-se, ademais, que o recurso especial defensivo deduziu insurgência não apenas quanto à alegada nulidade do ingresso domiciliar, mas também em relação à validade da confissão informal, ao afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade, temas efetivamente apreciados pela decisão de inadmissibilidade.

Todavia, ao interpor o agravo em recurso especial, a defesa concentrou sua insurgência, substancialmente, na alegada ilicitude do ingresso domiciliar e na tese de

reavaliação jurídica dos fatos, deixando de infirmar, de maneira específica, os fundamentos autônomos da decisão agravada relacionados à incidência da Súmula n. 83/STJ quanto aos demais capítulos recursais.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.959.978/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.767.304/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Assim, não tendo a parte agravante infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0509210-6

AgRg no
AREsp 3.140.417 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032450320168190083 00052422520178190038 202524701972
32450320168190083 52422520178190038

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO CARLOS DA PAIXAO
AGRAVANTE : CHARLES FREIRES EVANGELISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO CARLOS DA PAIXAO
AGRAVANTE : CHARLES FREIRES EVANGELISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.